

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.200096/2022-10	

Decisão: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022 – ITEM ÚNICO

Recorrente: JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA – CNPJ: 04.325.499/0001-68

Recorrida: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 78.533.312/0001-58

Data: 01 de Agosto de 2022.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item único do Pregão Eletrônico nº 28/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para a eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxiliar de processamento de dados (codificador de dados) visando atender a demanda de diversas Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estar atendido os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a

próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.1 – RAZÕES RECURSAIS - JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a planilha enviada pela empresa Recorrida, num contrato de mais de R\$ 641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil reais), o lucro mensal mais Taxa de Administração é de cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que equivale a R\$ 600,00 (seiscentos reais) anual, correspondendo a menos de 0,01%.

8. A Recorrente diz, ainda, que tem assumido contratos emergenciais, por conta de contratações efetuadas com percentuais irrisórios e fora da realidade que comprometem a continuidade do contrato, principalmente, os de valores elevados, que pode resultar em rompimento contratual e prejuízo aos funcionários por falta de recebimentos de direitos trabalhistas e previdenciários.

9. A Recorrente informa, ainda, que o preço é o fator de maior influência para a decisão de classificação de proposta, desde que esteja exequível para não haver riscos de inadimplementos e que os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade da proposta são muitas das vezes ineficazes, ocasionando assim, perda da melhor contratação.

10. A Recorrente continua, dizendo que a inexecuibilidade dos valores implica na possibilidade de desclassificação de proposta, cujo valor é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção ou manutenção da boa qualidade dos serviços, estando sem condições de ser cumprida ou, diante do altíssimo risco de dispendir de tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto sem obter o resultado almejado.

11. Sendo assim, requer a inabilitação da empresa Recorrida por inexecuibilidade de preços.

II.II - CONTRARRAZÕES – PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

12. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que a Recorrente, JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS, em ato meramente protelatório, apresenta recurso questionando a declaração da empresa Plansul Planejamento e Consultoria como vencedora do certame, que a proposta seria inexequível haja vista a taxa de lucro apresentada, ignorando que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria tem estrutura toda montada no Rio de Janeiro, haja vista ter, no Estado, cerca de 2.073 funcionários, mais de 38 anos de experiência e uma sólida experiência no serviço a ser realizado.

13. A Recorrida diz que a Recorrente apresenta argumentos descabidos e que a Plansul Planejamento e Consultoria tem completas condições de executar o contrato e absolver os custos indiretos decorrentes.

14. No que se refere à taxa de lucro, a Recorrida esclarece que é de escolha de cada empresa; que as taxas variam e que não há como prosperar a tese de que a proposta apresentada pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria é inexequível, seja por sua taxa de administração, seja por sua taxa de lucro.

15. A Recorrida afirma também que é evidente o cumprimento do edital e que por isso a proposta foi aceita e, para o julgamento desse tipo de licitação só há dois itens relevantes: 1) que a proposta atenda as especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela Plansul Planejamento e Consultoria e 2) que apresente o menor preço, o que foi atendido, visto que o valor apresentado pela Recorrida é menor ao apresentado pela Recorrente.

16. Sendo assim, a Recorrida requer a improcedência do recurso apresentado pela Recorrente, por inexistência de fundamentos, e solicita que mantenha a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

17. Iniciada a sessão pública, no dia 19 de Julho de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2022 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas automaticamente pelo sistema, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

18. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa moderada entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

19. A primeira colocada para o item único, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, foi convocada para a etapa de negociação. E, sendo questionada se poderia ofertar descontos para o item único do pregão, a empresa pediu um tempo para verificar com sua direção e quando retornou ao chat informou que não seria possível ofertar descontos, para fosse possível uma boa execução contratual.

20. Logo depois, foi solicitado à empresa o envio de proposta e planilha de preços e

custos, o que foi atendido no tempo disponibilizado. Além de ter sido questionada sobre o regime de tributação praticado pela empresa e a mesma respondeu que é lucro real. Então, solicitou-se o envio da média de recolhimento PIS/COFINS.

21. A empresa enviou o solicitado e, após análise, verificou-se a necessidade de alguns ajustes na planilha, quais sejam: A correção da alíquota do SAT; correção dos percentuais de PIS e COFINS, que constavam na planilha com alíquotas para lucro presumido, quando que a empresa é optante do lucro real; correção da porcentagem de 100% para mão de obra masculina e mão de obra feminina e também correção do somatório na ABA uniformes.

22. Sobre os percentuais de PIS e CONFINS, a empresa respondeu no chat que possuía decisão judicial para utilização das alíquotas utilizadas e que havia enviado a decisão junto à documentação de habilitação.

23. Sobre a correção do SAT, correção de porcentagem de mão de obra masculina e feminina e correção da ABA uniformes, a empresa disse que iria corrigir e reenviar a planilha.

24. Após reenvio da planilha de preços e custos, verificou-se que os ajustes foram efetuados na planilha, conforme solicitado e que a decisão judicial enviada pela empresa estava condizente com a utilização das alíquotas à 0,65% e 3,00% para PIS e COFINS, respectivamente.

25. Sendo assim, a proposta da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA foi declarada aceita no sistema. Depois passou-se à consulta ao SICAF/TCU/CNJ/CEIS e análise de toda a documentação de habilitação enviada e, verificando que estavam em conformidade com o edital, a empresa foi habilitada.

26. Com a habilitação da vencedora PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA registraram intenção de recorrer para o item único, que foram prontamente aceitas.

27. No entanto, a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA não colocou o recurso no sistema. Já a empresa JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LIMITADA registrou tempestivamente a sua razão, que passo a analisar em seguida.

III.II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

28. A empresa Recorrente explanou que há inexecuibilidade da proposta da empresa Recorrida, visto que sendo: *“Um contrato de mais de R\$ 641.000,00, lucro mensal mais a taxa de administração, de cerca de R\$ 50,00, o que equivale a R\$ 600,00/ano, ou seja, menos de 0,01%”*.

29. Contudo, observamos que a empresa Recorrente fez cálculo para apenas 1 posto (1 posto x 12 meses x R\$ 50,00 = R\$ 600,00/ano), quando que a quantidade de postos solicitada no Termo de Referência, anexo I do PE 28/2022, é de 163 (163 postos x 12 meses). Calculando com a quantidade de postos ofertados pela empresa Recorrida, temos: o valor total mensal de R\$ 641.444,12 para 163 postos. Logo, R\$ 50,00 X 163 postos x 12 meses, equivale a R\$ 97.800,00 / ano.

30. Cabe ressaltar que no contrato atual, o valor pago mensalmente para 1(um) posto é R\$ 3.411,33 (Termo Aditivo 03/2022) e o valor mensal na proposta aceita no PE 28/2022 é de R\$ 3.935,24, perfazendo uma diferença de R\$ 523,91.

31. Diate do exposto, a proposta da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA não pode ser considerada inexecuível.

IV – DA DECISÃO

32. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93.

MARIA LUCIA COSTA DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por MARIA LUCIA COSTA DE ALMEIDA
Dados: 2022.08.01 14:51:13 -03'00'

Maria Lucia Costa de Almeida
Pregoeira